

TC 036.717/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (CPF 692.***.***-91), Tânia Regina Guertas (CPF 075.***.***-46)

Advogado: Filipe da Silva Vieira OAB/SP nº 356.924, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei de incentivo à cultura). Impugnação de despesas. Reprovação da prestação de contas dos recursos captados. Ausência de comprovação da execução do objeto. Contas irregulares e condenação solidária em débito sem aplicação de multa, nesse último caso em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais suficientes para alterar o mérito do julgado em relação a um dos recorrentes e insuficiente para alterar o mérito do julgado em relação a outro. Proposta de provimento a um dos recorrentes e negativa de provimento do recurso de outro.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 90) interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 1704/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 64).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, mais precisamente no que tange aos argumentos relacionados à ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas e à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas relativamente a eles nos presentes autos;

9.3. em decorrência do acolhimento parcial das alegações de defesa trazidas ao processo:

9.3.1. excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3.2. em consonância com o art. 161 do Regimento Interno-TCU e por se tratar de matéria de ordem pública, estender aos responsáveis revéis, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, os efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas neste TC 036.717/2018-5;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
100.000,00	Débito	16/12/2004
39.476,50	Débito	20/12/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
18.304,22	Débito	12/5/2005
7.554,15	Débito	29/7/2005
143,64	Crédito	9/11/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) – atualmente extinto e cujas competências hoje estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo – em razão da não comprovação da realização do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 03-2025, tendo como objetivo realizar no Museu da

Casa Brasileira em São Paulo/SP, durante uma semana, exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil retratadas por meio de helicóptero, pretendendo-se revelar a contribuição desse veículo, utilizado nos mais diversos setores, e demonstrar a trajetória da evolução deste tipo de aviação no país (peça 23, p. 1-10).

2.1. Informe-se que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

2.2. O dano quantificado neste processo soma R\$ 165.191,23 em valores originais que reportam a período compreendido entre 16/12/2004 e 29/7/2005, relativos ao que foi efetivamente captado pela Amazon Books com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) no âmbito do Pronac 03-2025, já abatida a quantia de R\$ 143,64 restituída aos cofres públicos em 9/11/2005.

2.3. Entendeu esta Corte de Contas que diante da falta de elementos aptos a demonstrar a boa e regular aplicação da quantia original de R\$ 165.191,23 impugnada nesta TCE desde sua fase interna, restou configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixaram de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

2.4. A responsabilidade individual dos recorrentes foi assim caracterizada no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

(...) o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim e a Sra. Tânia Regina Guertas integraram anteriormente o quadro societário da aludida pessoa jurídica e, nessa condição, praticaram atos de gestão relativos aos recursos impugnados nesta TCE, devendo ser, portanto, condenados em débito justamente por causa dessa condição pretérita, observando-se, por óbvio, a medida do envolvimento de cada um.

2.5. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 91-92, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.5.2 do acórdão recorrido e acatado pelo Relator Ministro Raimundo Carreiro (despacho de peça 95).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) ocorreu a prescrição do débito;
- b) há ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim;
- c) há prejuízo à defesa que implique o trancamento das contas por iliquidáveis;
- d) do cumprimento dos objetivos do projeto cultural e da boa-fé dos responsáveis.

5. Da prescrição do débito e da multa

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

Análise:

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 96, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.3. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

a) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.5. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.6. Entende-se que o termo inicial para contagem do prazo é o dia **26/5/2005**, primeiro dia seguinte ao encaminhamento da prestação de contas (25/5/2005, peça 23, p. 56) ao extinto Ministério da Cultura, enquanto a citação do responsável foi ordenada em **8/2/2019** (peça 26). O acórdão foi julgado na sessão do dia 9/2/2021 (peça 64).

5.7. Aplicando as balizas definidas por esta Corte no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário ao caso em exame, verifica-se que a pretensão de ressarcimento estaria prescrita, pois entre o termo inicial e a interrupção do prazo prescricional decorreram mais de dez anos.

5.8. Registra-se que o acórdão já teria admitido a prescrição da pretensão punitiva (multa), divergindo da análise acima somente quanto ao marco inicial da pretensão, no qual se considerou, como prazo inicial, o dia 1/3/2006, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

b) Análise da prescrição segundo o regime da Lei 9.873/99

5.9. Caso se adote as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que também teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

b.1) Termo inicial:

5.10. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

5.11. Na hipótese em exame, o recorrente foi condenado por irregularidades na execução do objeto, logo, entende que há de se ter como termo inicial da prescrição, o primeiro dia após a data da entrega da prestação de contas (25/5/2005, peça 23, p. 56) ao extinto Ministério da Cultura, que foi o dia **26/5/2005**.

b.2) Prazo:

5.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

5.13. Entende-se, inexistir nos autos, elementos suficientes para afirmar que a irregularidade, discutida nesta TCE, configura crime, logo, deve-se aplicar, a nosso sentir, o prazo geral de cinco anos estabelecido no art. 1º, da Lei 9.873/1999.

5.14. Assim, entende-se que do início da contagem do prazo até o primeiro marco interruptivo não devem ter decorridos cinco anos, sob pena da ocorrência da prescrição.

b.3) Da prescrição intercorrente:

5.15. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.16. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.17. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.18. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.19. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.20. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para

que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.21. Estabelecidas as premissas: (a) termo inicial e (b) prazo e (c) prescrição intercorrente, há que se apurar as causas interruptivas da prescrição.

b.4) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.22. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II).

5.23. Importante mencionar que diversos são os atos que interrompem a prescrição intercorrente, atos estes que têm em sua gênese e objetivo dar impulso ao processo e a solução do feito. Podem ser citadas, sem a pretensão de exauri-las, as hipóteses capazes de impedir o alcance da prescrição intercorrente, quais sejam:

a) qualquer ato legal ou regulamentar que impulsione o processo à tomada de decisão, tais como o requerimento para a produção de provas necessárias à apuração do feito, notificação da parte interessada para apresentar defesa ou alegações finais;

b) decisão que julgue pedido da parte interessada;

c) informes que consolidem a apuração do fato e informes que sirvam de fundamento para decisão de autoridade ou colegiado, notas e pareceres técnicos, pareceres jurídicos;

d) decisões de autoridades ou colegiados;

e) aditamento da inicial, entre outros.

5.24. Com esses fundamentos, é possível verificar que a prescrição foi interrompida:

(1) em **20/2/2011**, em razão de diligência realizada pelo extinto Ministério da Cultura (peça 23, p. 94)

(2) em **19/12/2013**, em razão da Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO informando possíveis fraudes e encaminhando para apuração (peça 7);

(3) em **1/4/2016** (peça 10, p. 2), com a instauração da TCE no extinto Ministério da Cultura;

(4) em **24/8/2017**, em razão da reprovação da prestação de contas pelo SEFIC/Passivo/G2/Gerente (peça 23, p. 131)

(5) em **11/10/2018**, uma vez que, a nosso sentir, o protocolo da TCE no TCU caracteriza-se ato inequívoco de apuração e, portanto, incide a regra insculpida no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

b.5) Interrupções pela citação dos responsáveis nesta Corte:

5.25. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve nova interrupção em decorrência da citação desta Corte de Contas para a apresentação das alegações de defesa:

(1) em **28/2/2019** (peça 35), citação realizada por esta Corte de Contas.

5.26. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

b.6) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.27. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **9/2/2021** (peça 64), data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 68). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

b.7) Exame do caso concreto:

5.28. Especificamente quanto a esta TCE e dos elementos constantes dos autos, entende-se que entre o marco inicial da prescrição (**26/5/2005**) e o primeiro ato inequívoco de apuração ocorrido em **20/2/2011**, descrito em (1), decorreram mais de cinco anos, o que configura a ocorrência da prescrição. Não se encontrou nos presentes autos entre as datas mencionadas, nenhum ato que configurasse apuração inequívoca dos fatos, o que impõem o reconhecimento da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999.

b.8) Conclusão:

5.29. Não se verificou a existência, nos presentes autos, de atos que importassem a apuração inequívoca dos fatos entre os dias **26/5/2005** (peça 23, p. 56) a **20/2/2011** (peça 23, p. 94), o que se permite concluir pela ocorrência da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999.

6. Da ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim

6.1. Defende-se no recurso a ilegitimidade passiva do Sr, Felipe Vaz Amorim para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos seguintes argumentos:

a) o recorrente “nunca teve qualquer ingerência na administração da sociedade AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.-ME, tratando-se de um sócio minoritário, incluído na sociedade apenas e tão somente por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho/2005”, a sua inclusão no quadro societário da empresa se deu por conta da necessidade de que seu pai (sócio majoritário da empresa) tivesse um sócio, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, e à época de sua inclusão na sociedade, o recorrente contava apenas com 17 anos;

b) inclusive por incapaz, dado a sua idade, por vedação legal, não poderia ser sócio administrador, função que em nenhum momento foi por ele desempenhada, logo, não lhe cabia a prática de qualquer ato de gestão ou administração, tampouco, tinha participação em qualquer ato decisório da pessoa jurídica, figurando tão somente como sócio-cotista;

c) diversos precedentes desta Corte dispõem que a responsabilidade das pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas que recebem recursos públicos alcançam somente o sócio-gerente da sociedade empresária e não incluem os sócios cotistas que não participam da gestão e que não tenham praticado qualquer ato relacionado a eventual malversação dos recursos (v.g Acórdão 3158/2005-1ª Câmara, Acórdão 257/2006-Plenário, Acórdão 1114/2006-2ª Câmara, Acórdão 1446/2007-2ª Câmara, Acórdão 722/2007-1ª Câmara e Acórdão 3.914/2009-TCU-2ª Câmara);

d) O TCU já decidiu, em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, pela exclusão do Sr, Felipe Vaz Amorim da relação processual, pelo motivo exposto, inclusive em processo que

corria à sua revelia (TC 015.281/2016-7, Relator: Ministro Bruno Dantas, Data de Julgamento: 05/06/2018, Primeira Câmara);

e) o acórdão condenatório se utilizou “de matéria extra-autos para afirmar genericamente a existência de uma suposta prática fraudulenta reiterada, ‘baseada em padrões identificados’” e então colacionou matérias jornalísticas e citou “documentos absolutamente estranhos aos autos para se criar uma cena de um grupo criminoso”, e não identificou qualquer ato ou conduta do recorrente, inclusive porque ele, inicialmente, por incapaz, sequer poderia exercer a administração.

Análise:

6.2. Antes do exame do mérito das alegações, é importante rememorar os fundamentos da condenação do recorrente. Veja-se o que dispôs o voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

10. Outrossim, em consonância com o exame empreendido pela SecexTCE, cabe destacar que, inobstante a empresa Amazon Books constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim e a Sra. Tânia Regina Guertas integraram anteriormente o quadro societário da aludida pessoa jurídica e, nessa condição, praticaram atos de gestão relativos aos recursos impugnados nesta TCE, devendo ser, portanto, condenados em débito justamente por causa dessa condição pretérita, observando-se, por óbvio, a medida do envolvimento de cada um.

6.3. Restou registrado que o Sr. Felipe Vaz Amorim integrou o quadro societário da pessoa jurídica, fato incontroverso, e que nessa condição teria praticado “atos de gestão relativos aos recursos impugnados nesta TCE”, fato controverso.

6.4. Dessa forma e considerando que o Ministro-Relator adotou como razões de decidir as razões expostas pela unidade técnica e reproduzidas no relatório, há que se verificar os atos produzidos pelo recorrente. Assim, uma vez mais, permite-se reproduzir, no que interessa para o deslinde da questão, os fundamentos enumerados por esta Corte, por meio de sua unidade especializada, *verbis*:

24.49. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE e os fatos nela tratados.

24.50. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

24.51. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

24.52. No presente caso, não restam dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

24.53. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma

vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme explorado acima.

24.54. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles, entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância frente a gravidade dos fatos demonstrados, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

24.55. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto que subsidiou a prolação do Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual se extrai o excerto abaixo (com destaques inseridos):

(...)

24.56. Não é demais ressaltar que, recentemente, conforme se extrai da notícia publicada em 11/03/2020, denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) e alvos da Operação ‘Boca Livre’, os principais réus que integraram o núcleo familiar à frente do Grupo Bellini Cultural à época e coordenaram as fraudes com quantias captadas por meio da Lei Rouanet foram condenados a penas que, somadas, passam de 145 anos de prisão, fato que corrobora o envolvimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, a quem a justiça imputou a pena de dezessete anos e quatro meses de prisão (link: <https://diariodopoder.com.br/reus-ligados-ao-grupo-bellini-pegam-penas-de-145-anos-por-desviar-r-21-mi-via-lei-rouanet/>).

24.57. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

6.5. Em primeiro lugar, há que se destacar que, até mesmo admitido por esta Corte no presente caso concreto, o sócio cotista (independentemente da sua cota), não responde pelos atos praticados pela sociedade empresária, salvo nos casos em que reste comprovado ato de gestão por ele praticado (sócio-cotista) ou que tenha participado, efetivamente, do desvio ou malversação dos recursos públicos.

6.6. *Data maxima venia*, o descrito no parágrafo antecedente difere do afirmado no relatório no sentido de que “o referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário”.

6.7. Ora, se assim fosse submeter-se-ia o sócio-cotista a fazer prova negativa, refutada pela melhor doutrina processual e pela jurisprudência, pois este deveria provar que não participou da gestão da pessoa jurídica, o que já se presume em razão de sua condição e posicionamento na organização da sociedade empresária.

6.8. Cabe, sim, e o ônus é de quem alega, a responsabilização solidária do sócio-cotista que tenha praticado ato de gestão, mas há que ser demonstrada esta participação e não presumida a ciência e conivência com os atos praticados em razão da sua condição objetiva de sócio cotista.

6.9. No presente caso, verifica-se que esta Corte afastou a situação concreta do padrão regular e prevalecente na sua jurisprudência e, de forma objetiva, com todas as *venias* aos que divergem, sem apontar o ato de gestão ou o fato relacionado aos desvios do presente objeto de apuração (“Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à

Cultura do Ministério da Cultura - Pronac sob o número 03-2025) enquadrado o Sr. Felipe Vaz Amorim, por sua condição de sócio-cotista, como responsável solidário.

6.10. Conforme dito, não há referência nem na citação, nem nos fundamentos do acórdão recorrido de qual foi a conduta ou ato de gestão específico praticado pelo recorrente, mas a imputação genérica de ciência e participação em diversos casos de fraude e desvios. Cita-se, no relatório, a instauração de 35 processos e argumenta que em 19 deles “o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância frente a gravidade dos fatos demonstrados” e por isso, deve responder solidariamente.

6.11. A nosso sentir, com as *venias* de estilo, não há como atribuir responsabilidade por suposta ciência ou suposta participação nos malfeitos, há que se demonstrar a conduta. Atribuir ao recorrente a responsabilidade, unicamente, por ser filho do sócio-gerente (proprietário da empresa), e sócio-cotista assemelha-se à responsabilização objetiva por sua condição, diga-se, posição plenamente válida de acordo com a legislação vigente.

6.12. Há previsão para esta Corte promover a responsabilização do sócio-cotista, ainda que este não detenha poder de administração, mas há que se comprovar o ato ou conduta, seja omissiva ou comissiva, por ele praticado. Não se pode presumir que em razão de a empresa ter cometido inúmeros ilícitos, o sócio-cotista, ainda que pertencente ao núcleo familiar do sócio-gerente, tenha plenitude de consciência e efetiva participação nos malfeitos.

6.13. Vale ainda mencionar o decidido no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, no qual, com os mesmos envolvidos, se apurava desvios no Projeto “Brasília 50 Anos - Exposição Fotográfica” (Pronac 09-1475). Veja-se o que dispôs o voto condutor, *verbis*:

9. Quanto à responsabilização, promovo ligeiro reparo aos exames empreendidos nos autos no sentido de excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual. Segundo jurisprudência desta Corte, apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas. Transcrevo a ementa/excertos de alguns julgados a esse respeito:

(...)

10. No caso de Felipe Vaz Amorim, os registros existentes nas bases de dados da Receita Federal e os documentos dos autos (com destaque para o contrato social de peça 1, p. 24-37) indicam que ele era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sem função gerencial ou administrativa.

11. Esses mesmos elementos confirmam que o sócio-administrador e representante legal da empresa era Antonio Carlos Belini Amorim, que se encontra devidamente arrolado e responsabilizado nos autos. Ademais, verifica-se na peça 1 que esse foi o agente – pessoa física – que atuou como proponente junto ao MinC desde a submissão do projeto até a contestação na fase reprobatória da prestação de contas.

12. Desse modo, alinhado à jurisprudência, a medida mais correta é condenar em solidariedade pelo débito apurado, apenas, Antonio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME.

6.14. Em razão deste julgado, não é demais lembrar o art. 926 do Código de Processo Civil - CPC, de observância subsidiária nesta Corte de Contas. Tal dispositivo imputa aos órgãos responsáveis, por sua aplicação, deveres institucionais, *verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

6.15. Embora o CPC faça referência específica ao novo sistema de precedentes por ele adotado, não há prejuízo de sua observância para toda a jurisprudência, assim, entende-se haver deveres gerais que os tribunais devem observar quais sejam: (a) dever de uniformizar sua jurisprudência; (b) dever de manter a jurisprudência estável; (c) dever de integridade; (d) dever de coerência; (e) dever de dar publicidade adequada aos precedentes.

6.16. No caso vertente se interessa pelo dever de coerência. De acordo com Fred Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (**in: Curso de Direito Processual Civil: 10ª ed.** Salvador: Editora Jus Podivm 2005. v.2. pág. 479-480):

A coerência entre duas normas pode ser visualizada em dimensão formal ou dimensão substancial.

A coerência formal está ligada à ideia de não-contradição; a coerência substancial, à ideia de conexão positiva de sentido. O dever de coerência deve ser concretizado em ambas as dimensões.

A exigência de coerência produz efeitos também em duas dimensões: interna e externa.

Do ponto de vista externo, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e a linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais dever ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação.

6.17. Nota-se que se há que se ter coerência entre duas decisões, o que impõe tratamento semelhante dispensado aos responsáveis.

6.18. Dessa forma, observa-se que não haveria motivos a ensejar tratamento diferenciado para o Sr. Felipe Vaz Amorim nos processos semelhantes nesta Corte. Percebe-se que a sua situação nesta TCE se assemelha a situação avaliada no TC 015.281/2016-7.

6.19. Dessa forma, para que se privilegie a coerência da decisão, dever inculcado no art. 926, do CPC, e com fundamento no princípio constitucional e legal da isonomia, entende-se que as alegações do recorrente merecem ser acolhidas e ser reformado o *decisum* condenatório para acatar as justificativas e afastar sua condenação, uma vez que os dois processos se encontravam na mesma situação de fato e direito.

6.20. Por fim, é pertinente deixar registrado que se em outras TCEs restar comprovada a participação ou caracterizados os atos de gestão do sócio-cotista em irregularidades identificadas por esta Corte, pode ocorrer a sua responsabilização, pois não se aplicaria as questões de fato e direito discutidas nos presentes autos.

7. Do Trancamento de contas por impossibilidade de defesa

7.1. Defende-se no recurso a impossibilidade de defesa, ante o longo lapso temporal entre a prestação de contas e a citação do responsável.

7.2. Para tanto argumentam que:

a) na forma do artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, era dispensável a Tomada de Contas Especial;

b) “o decurso do extenso lapso temporal foi plenamente reconhecido para fins de contabilização da janela prescricional em que este Tribunal de Contas não mais poderia aplicar quaisquer multas decorrentes da compreensão de que as contas tenham sido mal prestadas”, ademais “em se tratando de projetos itinerantes e pontuais, cada ano que se passa desde a sua

realização dificulta o acesso a qualquer outra prova, documento ou pessoa que testemunhe pela sua efetiva realização”, assim diante do lapso temporal transcorrido a presente TCE deve ser arquivada.

Análise:

7.3. A jurisprudência deste Tribunal vinha considerando algumas contas especiais ilíquidáveis, em face da mora desarrazoada e injustificada por parte do órgão de controle e (ou) dos órgãos repassadores no exame de documentos relativos às prestações de contas, mas que por alguma falha tardiamente apontada, eram ao final rejeitadas.

7.4. Nesses casos, entendia-se que o longo tempo decorrido entre a prestação de contas e a sua rejeição pelo órgão repassador trazia prejuízos sensíveis à defesa do responsável, prejuízos estes que não são decorrentes de sua própria conduta, mas da administração, restando violado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

7.5. Em atenção a essa tendência, ainda na vigência da IN/TCU 56/2007 foi incluído o § 4º do artigo 5º, *verbis*:

"§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º."

7.6. Na mesma linha de entendimento as instruções normativas que a sucederam (IN/TCU 71/2012 e IN/TCU 76/2016), dispuseram:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

7.7. Há que se ressaltar que a regra tanto do art. 5º, §4º, da IN-TCU 56/2007, quanto do art. 6, II, das IN/TCU 71/2012 e 76/2016 não são absolutas. Os comandos normativos dispensam a instauração de TCE, mas ressalvam a possibilidade de determinação em contrário do Tribunal, de modo que a análise da conveniência e da oportunidade, bem como da razoabilidade de se prosseguir na instrução, deve ser feita caso a caso (v.g Acórdãos 67/2014, Plenário; 3855/2011 – 2ª Câmara).

7.8. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (v.g Acórdãos 139/2017, 729/2014, todos do Plenário, 4373/2016, 9570/2015, 2ª Câmara; Acórdão 6974/2014, da 1ª Câmara).

7.9. Ademais, para esta Corte, só há contas ilíquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu (v.g Acórdão 842/2017, 293/2017, todos do Plenário, Acórdão 6667/2016 – 1ª Câmara).

7.10. Há, ainda, que se mencionar que precedentes desta Corte afirmam que eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação (v.g Acórdão 729/2014, Plenário; Acórdãos 10452/2016, da 2ª Câmara).

7.11. Também é certo, nos termos da jurisprudência desta Corte, que:

a) se demonstrado que o responsável, por motivos alheios à sua vontade, ficou impossibilitado de obter os documentos necessários à apresentação de defesa, suas contas podem ser consideradas iliquidáveis pelo TCU (v.g Acórdão 921/2009, Plenário, Acórdãos 3308/2016, 1560/2014, todos da 2ª Câmara), ou no caso, de terceiro contratado ter sua pena afastada;

b) a demora excessiva na instauração de TCE inviabiliza a defesa do responsável e determina o trancamento das suas contas (v.g Acórdão 2296/2013 – 2ª Câmara)

c) falhas processuais atribuíveis ao Estado reduzem a capacidade de defesa do administrado, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornam iliquidáveis as contas, nos casos específicos em que tais elementos fiquem demonstrados (v.g Acórdão 7948/2014 – 2ª Câmara).

7.12. Dessa forma, dos precedentes citados e da IN/TCU 76/2016, entende-se que três requisitos são indispensáveis:

- i) lapso temporal superior a dez anos;
- ii) prova ou demonstração pela parte do efetivo prejuízo à defesa;
- iii) os motivos para o decurso do prazo devem ser alheios à sua vontade, em outras palavras, não se pode alegar decurso de prazo ante uma obrigação descumprida, a exemplo da regular apresentação da prestação de contas.

7.13. A nosso sentir, não deve prosperar a tese do recorrente porque não se teria cumprido o primeiro requisito disposto nos precedentes desta Corte para o trancamento das contas. Veja que no dia **20/2/2011** (peça 23, p. 94) foi realizada diligência ao recorrente pelo extinto Ministério da Cultura requisitando documentos complementares à prestação de contas, logo, já se percebe que a pessoa jurídica já tinha ciência da necessidade de preservar e complementar a documentação. Reitera-se que da prestação de contas, no momento da diligência, decorreram aproximadamente menos de seis anos, o que nos termos dos julgados desta Corte não cumpre o requisito temporal para reconhecimento do prejuízo à defesa.

7.14. Este Tribunal, ao expedir a Instrução Normativa/TCU 76/2016, autorizou, nos termos dos seus arts. 6º, inciso II, e 19, salvo qualquer outra determinação em contrário, dispensar a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do fato e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Logo, o presente caso, visto que o responsável foi notificado em prazo inferior ao acima indicado, não se amolda aos julgados desta Corte que determinam o trancamento das contas.

8. Do mérito e da boa-fé do responsável

8.1. Defende-se, em síntese, o cumprimento dos objetivos do projeto cultural reafirmando que “os documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério da Cultura, (...), se encontra absolutamente aptos para a comprovação do efetivo cumprimento e execução” do objeto.

8.2. Ademais invoca a absoluta boa-fé dos recorrentes “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para a complementação dos documentos tal como requisitada, que, infelizmente, não pode ser integralmente cumprida justamente porque diversos desses documentos complementares fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos e hoje, decorrido tanto tempo da execução do projeto, naturalmente que não poderão mais ser encontrados”.

Análise:

8.3. Entende-se que, na presente fase recursal, os responsáveis não apresentaram, no mérito, elementos novos consistentes capazes de alterar os fundamentos da deliberação recorrida. Não se juntou qualquer documento ou comprovação hábil e suficiente para demonstrar a execução do objeto.

8.4. Verifica-se, portanto, que os recorrentes alegam, mas não colacionam qualquer elemento, documento ou outro meio comprobatório da execução do objeto proposto. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

8.5. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

8.6. Diante da ausência de elementos objetivos acerca do alegado, não se pode acatar os argumentos e(ou) a tese defensiva.

8.7. Também não socorre os recorrentes a alegação de boa-fé, no caso, vale dizer que as penas decorreram do juízo acerca das irregularidades a eles atribuídas, e sobre as quais as razões recursais não lograram êxito em elidir.

8.8. Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva.

8.9. Nos termos da Constituição Federal de 1988 e do regramento legal, espera-se do gestor probo a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. Dessa forma, age com culpa o gestor que não prova a aplicação dos recursos. Logo, ao não comprovar a aplicação dos recursos, o gestor incorre em ilícito, descumpra obrigação de fazer imposta pela lei, o que conduz, necessariamente, a imputação do prejuízo a ser ressarcido.

8.10. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.

8.11. O valor imputado (débito) trata-se tão somente do dever do gestor de ressarcir, de indenizar, uma vez que não demonstrou a aplicação dos recursos no fim a que se destinava.

8.12. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, se persiste o juízo pelas irregularidades e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para as apenações imputadas.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) No tocante à prescrição do débito:

a.1) em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;

a.2) até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

a.3) aplicando-se os parâmetros tanto do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 à situação em exame, verifica-se que se operou a prescrição.

b) deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio-cotista), com fulcro nos diversos precedentes mencionados e no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, uma vez que não foi determinado, de forma objetiva, o ato de gestão praticado por ele que poderia ter contribuído para os desvios apurados;

c) no caso concreto, não se aplica, por inexistência de prejuízo à defesa, o trancamento das contas, por iliquidáveis;

d) as alegações não demonstram a execução do objeto e o argumento da existência de boa-fé também não é suficiente para afastar a responsabilização do agente perante esta Corte de Contas.

9.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento ao recurso**, ante a ocorrência da prescrição tanto sob a ótica do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 e, caso superada a preliminar, dar provimento ao recurso do Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio-cotista) e negar provimento ao recurso da Sra. Tânia Regina Guertas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição do débito sob o regime do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 e alternativamente, caso superada a preliminar, no mérito:

a.1) dar provimento ao recurso do Sr. Felipe Vaz Amorim e excluí-lo da relação processual, tornando, assim, sem efeito tanto o julgamento irregular de suas contas quanto a condenação a ele imposta mediante o subitem 9.4.2 do acórdão recorrido;

a.2) negar provimento ao recurso da Sra. Tânia Regina Guertas;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 29/04/2021.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5